

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO  
LEI Nº 1.165 - 1.165

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ARCEBURGO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ARTIGO 151, PARÁGRAFO 4º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ARCEBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.:

O Povo do Município de Arceburgo, por seus representantes de-  
creta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Mu-  
nicipal os bens históricos e culturais de propriedade pública ou par-  
ticular existentes no município, que, dotados de valor estético, eti-  
co, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua  
preservação;

ART. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Con-  
selho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Ar-  
ceburgo, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições  
específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico e Cultu-  
ral do Município;

ART. 3º - A Prefeitura Municipal terá Livro de Tombo, para  
inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1º, cujo tombamento será  
aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e  
homologado pelo Executivo Municipal.

§ ÚNICO - O tombamento em esfera municipal dos bens compreen-  
didos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Muni-  
cipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

ART. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demo-  
lidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do  
Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, ser reparadas,  
pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cen-  
to) do valor da obra;

ART. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Pa-  
trimônio Histórico e Cultural, não se poderá, na vizinhança da coi-  
sa tombada fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade,  
nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destru-  
ir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa  
de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

ART. 6º - As penas previstas nos Artigos 4º e 5º serão aplica-  
das pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspon-  
dente;

ART. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei  
ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o pro-  
prietário zelar por sua conservação;

§ ÚNICO - O benefício da isenção será renovado anualmente, me-  
diante requerimento do interessado.

ART. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma des-  
ta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela  
Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do  
Decreto-Lei Federal Nº 25, de 30 de Novembro de 1.937, sobre o mesmo  
direito.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arceburgo, 09 de março de  
1998.

Jamil Antônio Nicolau  
Prefeito Municipal

Sebastião Campos  
Secretário

Lei  
Municipal

Rosângela  
2.005